



COSTA, Jefferson Ribeiro da¹

A INFLUÊNCIA DO CARÁTER INQUISITIVO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: DESMITIFICANDO A SUA CLASSIFICAÇÃO COMO MISTO.

“O mundo já esteve próximo de universalizar o Holocausto. De suas ruínas brotou algo melhor. Temos que acreditar que dos escombros pode renascer o amor pela liberdade. É sempre mais escuro antes do amanhecer.

A escalada será íngreme e o campo provavelmente estará repleto de cadáveres. Mas uma vida politicamente engajada é uma vida que merece ser vivida. O contrário disso é a morte em vida e pior destino não poderia haver para quem anseia por um mundo melhor.

Lutar aqui, lutar pelo mundo afora. Cultivar o amor como resistência ao ódio. Quem em sã consciência diria não para um convite assim?”
(Salah H. Khaled Jr)

Resumo: O processo penal brasileiro é tido como misto, dentre outros motivos por conter duas fases: a primeira é o inquérito, que se apresenta como inquisitivo e a segunda é o processo propriamente dito, que é resguardado por direitos e garantias constitucionais. Porém, através do presente trabalho, busca-se desmitificar tal classificação, através de pesquisas qualitativas feitas em livros e artigos que tratam sobre o assunto, de modo que o objetivo aqui almejado é demonstrar que o processo penal brasileiro é inquisitivo, uma vez que na prática o que se observa é a prevalência de caracteres inquisitivos dentro do processo. Por conseguinte, através de recentes decisões do poder judiciário, em especial algumas do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), confirmou-se a fragilização de garantias constitucionais em desfavor de um processo penal inquisitivo.

Palavras-chave: Processo. Constituição. Sistema Acusatório. Sistema Misto. Sistema Inquisitivo.

Abstract: The Brazilian criminal proceedings is considered mixed, among other reasons because it contained two phases: the first is the investigation that appears as inquisitive and the second is the process itself, which is safeguarded by constitutional rights and guarantees. But through this study seeks to demystify this classification, using qualitative research done in books and articles that deal with the subject, so the goal here sought to demonstrate that the Brazilian criminal process is inquisitorial, since in practice what is observed is the prevalence of inquisitive character in the process. Therefore, through recent decisions of the judiciary, especially some of the Supreme Federal Court (STF), confirmed the weakening of constitutional guarantees to the detriment of an inquisitorial criminal proceedings.

Keywords: Process. Constitution. Accusatory system. Mixed system. Inquisitive system.

¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Balsas – Unibalsas.

1. INTRODUÇÃO

Ante as falhas existentes dentro do processo penal brasileiro, o presente trabalho buscará desmitificar a atual classificação deste sistema como misto, apontando fortes características inquisitivas presentes no mesmo. Para tanto serão utilizadas obras pertinentes ao tema.

Para parte da doutrina que classifica o sistema processual penal brasileiro como misto, a fundamentação deste conceito se dá pelo fato de que o processo é formado por uma primeira fase inquisitiva, que é o inquérito, cujo fim destina-se a servir de base para a acusação do Ministério Público ou da parte autora, quando tratar-se de ação penal privada; e posteriormente por uma segunda fase, que é o processo propriamente dito, donde há a garantia dos princípios do contraditório e da ampla.

Deste modo a problemática em questão está voltada para apontar qual a real influência destes caracteres inquisitivos dentro do processo. Será abordado qual o papel do juiz enquanto peça fundamental referente à essa classificação, e como ator crucial para a preservação das garantias e direitos constitucionais.

Primeiramente o trabalho traz uma análise sobre a peça fundamental dentro do processo penal, que é a busca da verdade, e, em seguida, aponta também o ponto central da busca desta verdade, que é a prova.

Com relação à prova, será analisado o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), que crava como sistema de avaliação adotado no Brasil o sistema do livre convencimento motivado. Dentro desse sistema indica-se quais os tipos de provas que são adotadas dentro do processo.

Para melhor compreensão far-se-á um breve histórico a respeito dos sistemas acusatório e inquisitório, apontando-se quais os princípios fundamentais que lhes qualificam como distintos um do outro.

Em seguida tratar-se-á sobre o sistema misto, conceituando-o e apontando quais as características presentes no mesmo, e se realmente este sistema é o aplicado no Brasil. Para além disto serão indicadas situações que interrompem

a conceituação deste sistema como misto, donde há uma flexibilização das garantias constitucionais em desfavor dos caracteres inquisitivos, totalmente contrários ao Estado Democrático de Direito.

A metodologia adotada para a elaboração do presente trabalho foi a qualitativa, de modo que o conteúdo aqui disposto é fruto de pesquisa em artigos científicos e doutrinas que tenham ligação com o tema em questão.

O trabalho busca uma análise das informações colhidas, cujo objetivo é conseguir demonstrar a forte influência de caracteres inquisitivos dentro do processo penal brasileiro, e apontar indícios de que a classificação deste sistema de processo não é misto, mas sim inquisitivo.

2. ANÁLISE DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO QUE SE REFERE À AVALIAÇÃO DA PROVA

Dentro de todo processo existe algo central que inspira o acionamento do poder judiciário quando da busca da resolução de litígios. Prevalece como norte às condutas a serem adotadas pelo corpo que forma o poder julgador do Estado a resposta a ser declarada pelo juiz. Portanto a base da estrutura processualista é a busca pela verdade.

Ocorre que a verdade que se persegue deve ser produzida dentro do processo, resguardando os princípios constitucionais voltados para um Estado Democrático de Direito. Todavia o que se busca reproduzir atualmente é uma “verdade correspondente” (KHALED JR, 2013, p. 168). Segundo Khaled Jr (2013, p. 12):

A ideia de verdade correspondente tem uma tripla gênese e fundamentação: política, jurídica e científica. Trata-se de uma combinação heterogênea e altamente adaptável às circunstâncias – como fica evidente pela sua sobrevivência ao longo de praticamente toda história ocidental – e que historicamente tem vínculos com regimes autoritários, ditatoriais e totalitários, caracterizados pela tendência em produzir “verdades” através de práticas persecutórias.

Para o autor supracitado a busca da verdade processual será condizente com a história do Estado em questão, levando-se em consideração a política e o poder judiciário que predomina em determinado momento de um Estado.

O autor faz duras críticas ao atual sistema processual penal brasileiro em sua obra: “A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial.” Principalmente no que se refere à gestão da prova processual feita pelos julgadores, o doutrinador deixa claro que a busca da “verdade correspondente” é o pretexto historicamente utilizado pelo Estado para continuar a utilizar caracteres inquisitivos dentro do processo penal.

Mais adiante será tratado especificamente a caracterização do sistema processual penal do Brasil, porém, nesse momento é necessária a análise da prova enquanto fundamento para as decisões do juiz, uma vez que o ponto central do processo é a busca da verdade processual, e o ponto central dessa verdade é a prova.

Primordialmente é necessário saber que existem três sistemas de avaliação da prova, que para Guilherme de Souza Nucci (2015) são: **a) livre convicção:** método em que o julgador não necessita fundamentar suas decisões, de modo que estas, como o próprio nome diz, estão ligadas à convicção pessoal do juiz; **b) prova legal:** método em que para cada prova é determinada uma valoração estabelecida por lei, deste modo o juiz está intimamente ligado ao critério de julgamento estabelecido pelo legislador; **c) persuasão racional:** método que recebe dentre outras nomenclaturas a de livre convencimento motivado, ou seja, é um misto dos dois sistemas anteriormente retratados, donde o juiz poderá determinar seu julgamento de acordo com seu convencimento pessoal, desde que o fundamento.

No Brasil, de acordo com o art. 155 do CPP o sistema de avaliação de prova majoritariamente utilizado é o da persuasão racional, logo, o juiz tem o livre convencimento para decidir, desde que fundamente estas decisões, e que o seu convencimento seja fruto das provas processuais.

No que se refere à formação da decisão proferida pelo juiz, este não poderá de forma al-

guma incluir dentro das provas as suas convicções pessoais, preconceitos ou qualquer sentimento que lhe afaste da imparcialidade, uma vez que o que se espera do julgador é que ele seja legalmente justo e imparcial. Todavia o julgador pode proceder com determinações voltadas à coleta de provas, assim como qualquer das partes processuais também podem fazê-lo. Khaled Jr (2013, p 147.) critica:

[...] consideramos que a quebra da gestão da prova pelas partes configura flagrante deformação da imparcialidade exigível ao juiz em uma estrutura que deve estar submetida à democraticidade, conformando uma atuação inquisitória do magistrado, que é por excelência antidemocrática.

Segundo o autor, a gestão das provas deve se dar pelas partes que estão em um embate dentro do processo, de modo que ao proceder com o intuito de angariar provas o juiz deixa de ser imparcial e passa a agir de forma tendenciosa.

Passada a fase de caracterização do sistema de avaliação da prova utilizado no processo penal brasileiro, inicia-se uma análise do corpo textual presente no art. 155 do CPP, que se inicia através da afirmação de que o juiz deve formar sua convicção pessoal através das provas produzidas em contraditório, o que não lhe impede de se utilizar das provas provindas do inquérito, desde que sejam repetidas dentro do processo.

Segundo Nucci (2015), a lei 11.690/2008 que alterou a redação do art. 155 do CPP foi tímida no intuito de limitar a produção de provas, o autor faz uma crítica ao que ele chama de “Limitação moderada em relação à investigação inquisitiva” (NUCCI, 2015, p. 375). O autor reafirma que o Processo Penal tem como norte a formação da convicção judicial com base em provas produzidas respeitando o contraditório e ampla defesa, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial. De modo que não houve inovação da lei, pois tal entendimento é pacífico na jurisprudência.

Todas as provas produzidas no inquérito policial somente podem servir para fundamentar uma futura decisão judicial desde que reafirma-

das no decorrer do processo, e Nucci (2015, p. 376) apresenta o seguinte entendimento sobre a reforma feita pela Lei 11.690/2008:

Portanto, a reforma teria sido ousada se excluísse a ressalva “exclusivamente” do art. 155, *caput*, do CPP. O juiz não poderia formar sua convicção nem fundamentar sua decisão com base nos elementos advindos da investigação. A ressalva final é natural e, igualmente, consagrada na jurisprudência: excetuam-se as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Deste modo o doutrinador quis deixar claro que o juiz não pode fundamentar suas decisões em provas produzidas na fase do inquérito, vez que este é inquisitivo e não apresenta os princípios do contraditório e da ampla defesa presentes na fase processual.

Porém não é incomum encontrar decisões judiciais que deixaram de observar o exposto no art. 155 do CPP e se utilizaram como fundamento provas obtidas na fase do inquérito, o que torna a decisão inconstitucional. É o que expõe Nucci (2015, p. 376) na seguinte decisão do STF:

(HC 105837 – RS, 1.^a T., rel. Rosa Weber, 08.05.2012, v.u.). “Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, na tarde desta terça-feira (30), *Habeas Corpus* (HC 103660) para absolver um cidadão condenado a nove anos de reclusão por crime sexual contra a própria enteada. Segundo os ministros, a condenação se baseou apenas em provas colhidas durante a fase do inquérito policial, sem as garantias do contraditório, o que não é aceito pela jurisprudência da Corte.

Além de decisões judiciais proferidas pela Suprema Corte com o fito de resguardar direitos previsto na Constituição Federal, no que se refere à necessidade dos juízes não fundamentarem suas decisões com base em provas colhidas na fase do inquérito policial, ou, se utilizadas, apenas quando reafirmadas em juízo, encontramos demais autores que tratam sobre o tema, como é o caso de Antonio Scarance Fernandes que é citado por Nucci (2010, p. 118):

Embora a utilização dos informes do inquérito para a condenação represente

ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, na prática forense os elementos colhidos durante a investigação têm influência na condenação do acusado. Além de haver orientações dos tribunais no sentido de que os dados obtidos no inquérito, se confirmados por outros elementos ou se não informados pela defesa, podem ser considerados pelo juiz, o fato de os autos do inquérito permanecerem juntos aos do processo faz com que o julgador tome conhecimento do que foi apurado pela polícia. Assumiu, assim, o inquérito função anômala, não condizente com os citados princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Importante ressaltar um fato apontado pelo doutrinador: os autos do inquérito estão juntos aos autos do processo. O juiz pode simplesmente abrir os autos que estão ali e ter conhecimento daquilo que a polícia apurou, portanto, é demasiadamente perigoso tal procedimento.

Ainda com relação à valoração das provas feitas pelo juiz, cabe salientar a ressalva da utilização de provas cautelares. Existem provas que só poderão ser obtidas na fase do inquérito, como por exemplo o depoimento de testemunha portadora de doença terminal. Ademais o que prevalece é a possibilidade da utilização apenas de provas legais, de acordo com o que dispõe o art. 157 do CPP, estando estas provas devidamente abraçadas pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Finalizando, e não com o intuito de esgotar as modalidades de provas processuais, convém ressaltar que as provas produzidas por uma parte servirão para ambas, estando tal situação em consonância com o princípio da comunhão da prova. Admite-se ainda as provas encontradas de forma fortuita, como quando por exemplo uma investigação com o fito de angariar provas para o processo A acaba por encontrar provas relativas ao processo B, ou provas para um crime que sequer está sendo apurado pelo judiciário.

Diante da análise dos sistemas de valorações de provas, segundo a perspectiva do art. 155 do CPP é necessário que se faça um estudo de quais os tipos de sistemas processuais existentes nos ordenamentos jurídicos, sendo eles o sistema acusatório, o sistema inquisitivo, e segundo ain-

da alguns autores, o sistema misto, para que assim seja possível a determinação de qual modelo de sistema o Brasil adota.

3. SISTEMAS ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO

O surgimento das leis de um Estado como foi dito anteriormente está intimamente ligado à política e ao momento histórico que uma nação vive em determinado momento. “Pode ser dito que a estrutura do processo penal de uma nação é o termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição” (KHALED JR, 2013, p. 14). Analisa-se sobre essa perspectiva o surgimento dos sistemas acusatório e inquisitório.

Partindo desse ponto Khaled Jr (2013) avalia que o sistema acusatório tenha surgido na Grécia, o berço da democracia. Por volta do ano 399 a. C. a justiça grega já se utilizava de caracteres primordiais para a caracterização de um sistema acusatório, dando-se destaque para a separação das funções de acusar e julgar; a gestão da prova feita pelas partes; a publicidade e a oralidade. A justiça era essencialmente democrática e o que prevalecia era a liberdade do acusado, que dispunha de total igualdade para com o seu acusador.

Ainda segundo Khaled Jr (2013) o sistema acusatório foi utilizado por Roma, mais especificamente na época da República², donde o Juiz, em um primeiro momento, era responsável apenas pelo pronunciamento da sentença. A função de acusador poderia ser exercida por qualquer um do povo, desde que devidamente fundamentada, e a gestão da prova era exercida pelas partes.

Na antiguidade é possível ainda citar como exemplo de sistema acusatório o sistema de desafios germânicos, que apesar de possuir fundamentos democráticos era bastante peculiar,

uma vez que “Nesse sistema a preocupação com a verdade em si era quase inexistente, diferentemente dos antigos sistemas romanos e gregos de verificação da verdade.” (KHALED JR, 2013, p. 36).

De acordo com Khaled Jr (2013) o sistema germânico³ priorizava a resolução de seus conflitos pessoalmente. O processo judicial propriamente dito era tido como última instância. Uma vez dentro do processo eram propostos desafios, e aquele que justificasse melhor seus fundamentos lograva êxito na demanda, ou seja, não se buscava a verdade imparcial, mas a justificação de determinada atitude com o devido resguardo moral.

Com o tempo, a sociedade evoluiu e o sistema acusatório acompanhou tal evolução, tendo hoje o seguinte conceito:

Próprio dos regimes democráticos, o sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas. Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado à juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias (AVENA, 2010, p. 10).

Segundo Avena (2010) o sistema acusatório caracteriza-se ainda por assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa; serem todos os seus procedimentos públicos, excetuados alguns casos; observar a igualdade entre as partes; prezar pelo cumprimento dos princípios constitucionais, de modo que a liberdade do acusado é a regra e não a exceção; e por fim a característica mais importante, a gestão da prova pelas partes, segundo alguns autores como Khaled Jr (2013) e Walcácer Filho (2016). Observa-se o disposto:

Quanto à produção probatória, é de incumbência das partes, descabendo ao juiz substituir-se a elas no intuito de buscar a

² Período que foi de 509 a.C. até 27 a.C. <<http://www.infoescola.com/historia/republica-romana/>>. Acesso em: 07 Out. 2016.

³ O sistema germânico foi um sistema que tomou força “com a invasão da Europa pelos povos germânicos” (KHALED JR, 2013, p. 34), e que segundo Gomes Filho, citado por Khaled Jr (2013, p. 39) “Ao direito germânico a ideia de motivação de sentença era de todo estranha, porque, na cultura dos povos bárbaros que ocuparam o continente europeu após a queda do Império Romano, a decisão era confiada a forças sobrenaturais, cabendo ao magistrado tão só conduzir os mecanismos probatórios – duelos, juramentos, ordálias – pelos quais se manifestava a interferência divina na solução dos conflitos humanos. Dessa forma, a irracionalidade das provas afastava não somente a motivação, mas o próprio raciocínio decisório que ela deveria expressar”. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.52.

comprovação de fatos que, apesar de articulados, não tenham sido demonstrados pelos interessados (AVENA, 2010, p. 10).

Na contemporaneidade, donde se busca cada vez mais a universalização dos direitos humanos, o sistema acusatório é realmente o sistema mais coerente a ser aplicado nos Estados que buscam o cumprimento de acordos internacionais ligados aos direitos humanos, como o Brasil que é signatário do Pacto de San José da Costa Rica⁴.

Conclui-se que o sistema acusatório é tido como o sistema ideal, uma vez que preserva os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante todo o decorrer do processo. O princípio da presunção de inocência é primordial e não se condena o réu quando há dúvida. Dada tal importância para o sistema acusatório, Khaled Jr (2013) apresenta a posição de Montero Aroca:

[...] motivo pelo qual merece menção a posição de Montero Aroca. Para o autor, somente o processo acusatório pode ser considerado como verdadeiro processo, não cabendo ao procedimento inquisitório essa qualificação; o autor considera que não há processo inquisitório, pois o processo inquisitório não foi nem pode ser considerado um verdadeiro processo. (KHALED JR, 2013, p. 10).

Khaled Jr (2013) destaca o posicionamento de Montero Aroca, contudo não concorda com o mesmo, uma vez que historicamente o sistema inquisitório foi amplamente adotado como sistema processual penal por alguns Estados, tanto que ainda hoje restam alguns resquícios deste sistema sendo aplicados, inclusive no processo penal brasileiro.

O autor cita Armanta Deu para destacar que historicamente houve uma alternância de uso entre os sistemas acusatório e inquisitório, e que

atualmente não existem sistemas puros, sendo este pensamento compartilhado por boa parte da doutrina, o que acaba por ensejar discussões no sentido de caracterizar sistemas puros e a existência do sistema misto.

Deste modo é necessário tratar-se sobre o sistema inquisitório, que teve seu surgimento mais precisamente na época do Império Romano. Segundo Khaled Jr (2013), Roma foi o melhor exemplo de que a relação política – direito está intimamente ligada. Num primeiro momento na época da Monarquia, Roma utilizou-se da *Cognitio*⁶ como espécie de sistema, donde o Juiz concentrava todas as funções processuais e tinha a gestão da prova; posteriormente utilizou-se do sistema acusatório, que passou por uma evolução até chegar ao ápice no final da República, quando foi lentamente substituído pelo sistema inquisitório, já na época do Império Romano⁷.

O sistema inquisitório foi abraçado pela Igreja, que pôs fim ao sistema germânico de desafios e passou a ditar os direitos “em nome de Deus”. Tão importante quanto a igreja, foram as universidades, no intuito de disseminar tal modelo de sistema por toda a Europa, excetuando a Inglaterra. O novo sistema serviu perfeitamente para a Igreja Católica Apostólica Romana, no intuito de combater os hereges e, na seara civil, no intuito de combater os criminosos, segundo Khaled Jr (2013, p. 43):

Da mudança da lógica dos desafios de habilidade para a lógica de uma racionalidade interrogatória movida por anseios de perseguição de acordo com interesses eclesiais e/ou régios nasceu a maior maquinaria sistêmico-processual de produção patológica da verdade que o mundo já conheceu: o processo inquisitório, cujas marcas se fazem sentir nas práticas penais até os dias atuais.

A sistemática inquisitória foi tornando-se

⁴“A forma de governo adotada em Roma até o século VI a.C. foi a Monarquia. Os romanos acreditavam que o rei tinha origem divina. Esse período foi marcado pela invasão de outros povos (etruscos) que durante cerca de 100 anos, dominaram a cidade, impondo-lhe seus reis” (GOMES, Cristina) Roma Antiga (Monarquia, República e Império). Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/roma-antiga-monarquia-republica-e-imperio/>> Acesso em: 02 Nov. 2016.

⁶“Na *cognitio* encontramos a nefasta concentração das funções de acusar e julgar e, sobretudo, o elemento que a nosso ver conforma a configuração inquisitória: a possibilidade de produção de prova pelo julgador, em nome de uma desmedida ambição de verdade.” (KHALED JR, 2013, p. 22). Para o autor a *cognitio* não possuía regras processuais claras, e por esse motivo não pode ser encarado como um sistema de processo penal. KHALED JR, Salah H. A busca da verdade no processo penal para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Editora Altas S.A., 2013, p. 22.

⁷“Recebe o nome de Império Romano (em latim, Imperium Romanum) o estado existente entre 27 a.C. e 476 d.C. e que foi o sucessor da República Romana” (SANTIAGO, Emerson) Império Romano. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/imperio-romano/>> Acesso em: 02 Nov. 2016.

um verdadeiro sucesso e a Igreja Católica, utilizando-se da Santa Inquisição passou a ser um modelo a ser seguido. Dentro de tal procedimento havia total seletividade, donde o direito deveria ser aplicado ao inimigo e não aos amigos, o que é possível observar até os dias atuais:

Esta semente que permitia a atuação seletiva do poder punitivo romano segue sendo utilizada até os tempos atuais no Brasil, em decorrência de sistemas que permitem a aplicação de graus diferentes de direitos e garantias a depender de quem seja o acusado ou dos interesses do Estado na acusação [...] (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 36).

Segundo Khaled Jr (2013) a busca da verdade a qualquer custo era o ponto central do processo, donde o acusado era praticamente coisificado, e o magistrado dispunha de métodos e resguardo legal para condená-lo. “A gestão da prova era inteiramente confiada ao magistrado, elemento que conforma a característica fundamental do sistema inquisitório” (KHALED JR, 2013, p. 57).

Para o sistema inquisitório escolhia-se o acusado, e a partir disso a missão do magistrado seria condená-lo a qualquer custo, buscando de todas as formas fundamentos para a sua decisão. A decisão já fora tomada, de modo que faltava apenas a fundamentação. “O procedimento era concebido para obter a condenação; a experimentação e manipulação do acusado, objetivando como fonte de conhecimento, invariavelmente acabaria conduzindo a esse resultado, eis que a sondagem já partia de um fim predeterminado.” (KHALED JR, 2013, p. 62).

No passado, o sistema inquisitório era capaz de todas as atrocidades possíveis para se chegar ao fim desejado, sendo a tortura fisiopsicológica a regra como método para arrancar a verdade do acusado e não a exceção. Diante da eficácia de tal sistema ante a busca pela condenação do acusado, sua proliferação se deu não somente em locais regidos pela Igreja Católica, mas também em locais eminentemente laicos. De acordo com Khaled Jr (2013) o sistema inquisitório se espalhou por toda a Europa graças à sua eficácia em cumprir com os objetivos dos donos

do poder. Atualmente tem-se o conceito de sistema inquisitório:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há a ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa (NUCCI, 2010, p. 116).

O conceito trazido por Nucci (2010) é amplamente compartilhado pelos doutrinadores atuais, todavia, necessária é a observação de uma característica primordial para a roupagem do sistema inquisitorial, que é a gestão da prova feita pelo juiz. Desta forma Avena (2010, p. 11) demonstra tal caractere:

No sistema inquisitivo, não existe a obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, sendo lícito ao juiz desencadear o processo criminal *ex officio*. Nesta mesma linha, facultou-se ao magistrado substituir-se às partes e, no lugar destas, determinar, também por sua conta, a produção das provas que reputar necessárias para elucidar o fato.

Primordialmente nesse ponto referente à gestão da prova feita pelo juiz, Khaled Jr (2013) busca desmistificar a caracterização do sistema processual penal brasileiro como misto e afirmar que o mesmo é inquisitivo e inconstitucional. Sendo tal posicionamento adotado por autores como Oliveira Filho, Teixeira Mendes, Aury Lopes Jr, Alexandre Morais da Rosa, Jacinto Coutinho e Geraldo Prado.

Neste diapasão faz-se necessária a análise sobre o sistema processual penal misto, buscando-se observar sua real aplicação no Brasil, uma vez que atualmente surgem doutrinadores que atuam no sentido de apontar a ineficácia deste sistema, bem como uma real prevalência de caracteres inquisitivos sobre as garantias previstas na Constituição Federal.

4. SISTEMA MISTO

O sistema misto teve seu início por vol-

ta do século XVIII segundo Khaled Jr. (2013, p. 111) “apesar de a Revolução Francesa ter sido um marco, grande parte das condições que permitiram que os excessos punitivos do período absolutista fossem superados já vinham sendo gestadas no século anterior”.

Após longos anos de predominância do sistema inquisitivo no território francês, aos poucos foram surgindo legislações com o intuito de abrandar as máculas daquele sistema. Tal transformação levou bastante tempo e acabou por concluir-se tão somente em 1808, quando, segundo Oliveira Filho (2016) nasceu de fato o sistema misto, que baseava-se no Código Penal de Napoleão⁸. À época tal sistema constava de duas fases: uma etapa inicial investigatória, pautada pela inquisitorialidade em seus procedimentos e, em seguida, uma fase acusatória, que apresentava direitos e garantias.

Aparentemente o surgimento desse novo sistema serviria como marco histórico para as garantias democráticas dentro do processo penal, todavia segundo Lopes Jr (2014) citado por Oliveira Filho (2016, p. 74) “tal sistema torna-se tal e qual um “monstro de duas cabeças” onde acaba “por valer mais a prova secreta que a do contraditório, numa verdadeira fraude. Afinal, o que poderia restar de segurança é o livre convencimento, ou seja, a retórica de contra – ataques”. Demonstra-se que o sistema pouco havia mudado.

O novo sistema nada mais era que uma maquiagem sobre o sistema inquisitivo. Deu-se uma roupagem garantista que não se aplicava de fato, segundo Oliveira Filho (2016, p. 73):

Nitidamente o Processo Penal tinha a aparência de garantidor de direitos, mas se tornava maculado por uma etapa em que coisificava-se o acusado, transformando não raras vezes, o procedimento da segunda fase como uma mera repetição ou confirmação dos atos feitos sob o crivo do arbítrio e autoritarismo.

Buscou-se a manutenção do poder dentro do processo penal, uma vez que no sistema inquisitivo o acusado era completamente refém das convicções do julgador. Para os donos do poder

à época não poderia perder-se esta grande ferramenta de cumprimento dos seus desejos, portanto, deu-se aparência garantista a um procedimento veladamente inquisitivo.

Para Avena (2010, pp. 11–12), o sistema misto é conceituado como:

[...] aquele que abrange duas fases *processuais* distintas: uma, a *fase inquisitiva*, destituída de contraditório, publicidade e ampla defesa, na qual são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, sob o comando do juiz; e outra, a *fase do julgamento*, em que são asseguradas ao acusado todas as garantias do processo acusatório, em especial a isonomia processual, o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação e a publicidade.

Percebe-se que o sistema adotado no Brasil não é muito diferente daquele que surgiu na França. Para o autor, parte da doutrina vem afirmando ser o sistema brasileiro um sistema inquisitivo garantista, o que segundo Coutinho (2001) citado por Khaled Jr (2016, pp. 132–133) não é válido. Para o doutrinador, o sistema misto não possui um princípio unificador, que é responsável por lhe diferenciar dos outros dois sistemas, ou o sistema misto é tendencioso a ser acusatório ou inquisitório, e para ele o sistema brasileiro é essencialmente inquisitivo.

A crítica ao dito sistema misto aplicado no Brasil não se concentra tão somente na existência de um inquérito policial eminentemente inquisitivo, dá-se também segundo à separação de poderes, que caracteriza fortemente os sistemas democráticos. Segundo Oliveira Filho (2016) a separação de poderes se deu já na França em 1801, quando surgiu o Ministério Público e desconcentrou-se os poderes dos juizes. Naquela época as funções de investigar, acusar e julgar estavam sendo delimitadas para atores processuais distintos. Atualmente, além dos julgadores usurpam as funções de acusar e investigar, atuam como gestores da prova, sendo esse o ponto central como caracterizador do sistema inquisitivo.

Khaled Jr (2016) é contundente ao afirmar que em um sistema processual penal a gestão das provas deve se dar tão somente pelas partes opos-

⁸“O Código Civil Francês, de 21 de março de 1804, ficou conhecido, a partir de 1807, como ‘Código Napoleão’, devido ao fato de ter sido editado durante o consulado de Bonaparte. Após o Congresso de Viena, em 1815, voltou a ser conhecido apenas como ‘Código Civil’, mas a adesão dos juristas ao título personalista, principalmente no chamado ‘Novo Mundo’, fez que um Decreto de 1852 restabelecesse a denominação oficial de Código Napoleão, em homenagem ao seu idealizador e artífice” (MACIEL, José Fábio Rodrigues). Disponível em: <<http://www.cartataforense.com.br/conteudo/colunas/o-codigo-civil-frances-de-1804---historico/562>>. Publicado em: 01 Dez. 2006, Acesso em: 07 Out 2016.

tas dentro do processo, vez que somente assim é possível manter a imparcialidade do juiz. Ora, se o juiz parte em busca de provas, querendo ou não ele está sendo tendencioso quanto às alegações de determinada parte. Ou, na pior das hipóteses possui uma decisão intimamente pronta e avança dentro do processo na busca de fundamentá-la.

Oliveira Filho (2016, p. 77) cita Lopes Jr (2013) para dizer o seguinte:

Aury Lopes Jr. chama tal sistema de fraude ao aduzir que se a prova é colhida na inquirição do inquérito, sendo incorporada integralmente nos autos da Ação Penal, ao final basta uma boa técnica argumentativa do julgador com as mais variadas fórmulas de legitimação da utilização do procedimento inquisitório para a decisão de toda a sorte de argumentações como “a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cortejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor uma fraude de etiquetas)” e todos estes argumentos são utilizados para fundamentar condenações que tem como base apenas a primeira etapa do procedimento feito ao arrepio de todo o sistema de garantias constitucionais, segundo o autor, desta forma a Ação Penal torna-se apenas “uma mera encenação ou repetição da primeira fase.

Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012) afirma que o processo penal brasileiro é marcadamente inquisitorial justamente por esse motivo, vez que o juiz possui posição central dentro do processo e é o detentor do livre convencimento, responsável por elaborar a “verdade correspondente”. Assim como disse Lopes Jr. (2013) não se torna uma missão difícil fundamentar suas decisões em provas colhidas no inquérito, bastando para isso o uso de uma boa técnica.

Mendes (2012) critica a classificação do sistema processual penal brasileiro como misto, abordando talvez os dois temas de maior relevância nesse sentido, sendo um deles o inquérito dentro do processo, e o outro a gestão da prova feita pelo juiz. A autora entrevistou juízes que atuam na seara criminal para constatar tais afirmações, e pode perceber que o inquérito acompanha o processo e serve como base de decisões, sendo simplesmente legitimado dentro do julgamento, vez que estão presentes as garantia constitucionais

nesta fase. “Nos processos de réus pobres não é incomum ser, o inquérito policial, a única fonte de informação documental que o juiz dispõe para formar sua convicção” (MENDES, 2012, p. 126)

Observa-se a seguir o trecho de uma das entrevistas que a autora teve com juízes da área criminal:

Na prática, isso no direito criminal é muito comum porque na maioria dos casos hoje, a mídia acaba pré-condenando. Então o juiz fica com essa tendência de seguir a orientação da maioria, procurando no processo elementos que sigam essa tendência. Se não conseguir, ele acaba, então, absolvendo (MENDES, 2012, p. 50).

Percebe-se o desrespeito ao princípio da presunção de inocência, que é garantia constitucional. O juízes veem o acusado como um culpado e partem em busca de fundamentarem sua condenação, não respeitando a presunção de inocência e sequer a função dada ao Ministério Público de acusar.

É de se enfatizar que os juízes que entrevistei demonstram sempre sérias reservas relativas à construção da verdade em sede policial, mas afirmam, na maior parte dos casos, que a leitura do inquérito policial é imprescindível para a formação do convencimento numa ação penal. Sendo assim, os elementos de prova produzidos fora do controle judicial, e muitas vezes sem a observância das garantias cidadãs, é admitido como prova para formar o convencimento do juiz na ação penal condenatória (MENDES, 2012, p. 151).

Dentro deste discurso existente e aplicado no Brasil, em que não se respeita a incomunicabilidade do inquérito com o processo; onde a gestão da prova é feita pelo juiz; frisa-se novamente o desrespeito ao princípio da presunção de inocência, donde por vezes “(...) o mesmo discurso doutrinário valoriza a prova indiciária no processo penal, afirmando que ela é muito mais segura, em alguns casos, do que qualquer outra e que possibilita condenação penal” (MENDES, 2012, p. 59).

No último dia 05 de outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal terminou por reafirmar a quebra do princípio da presunção de inocência,

permitindo o cumprimento da pena a partir de decisões de segunda instância. O julgamento se deu através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43 referente ao Habeas Corpus 126292, donde no caso em questão a corte decidiu que era possível a prisão.

Com o intuito de evitar que este entendimento se propagasse pelos tribunais federais e estaduais, a OAB alegou na ADC 44⁹ que a decisão do STF se restringiu ao julgamento do HC 126292, de forma que os ministros não foram unânimes e, portanto, deve-se observar a prevalência do princípio constitucional da presunção de inocência que está previsto inclusive no art. 283 do CPP. Uma vez que os ministros do STF não fizeram nenhuma ressalva quanto ao dispositivo do CPP, entende-se que este é válido, sendo esta a fundamentação do pedido de medida liminar da OAB para suspender a execução antecipada e declarar a constitucionalidade do art. 283 do CPP com efeito vinculante.

Todavia, os ministros do STF sequer esperaram para julgar o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e já “reconheceram a repercussão geral no ARE 964.246, que trata da execução provisória de condenação em 2ª instância” [...]. A possibilidade de prisão após a condenação em 2ª instância, agora, vale para todo país (MIGALHAS, 2016). Ou seja, o que era apenas uma mudança na jurisprudência da Suprema Corte se transformou em Súmula Vinculante, que obriga a sua aplicação em todo o poder judiciário.

Percebe-se que a afirmação de Khaled Jr (2013) sobre a estrutura do processo penal ser o medidor dos direitos e garantias de um Estado, bem como que essa estrutura varia de acordo com a vontade de quem está no poder, faz todo sentido. Atualmente o país está voltado para a operação Lava Jato¹⁰, que se iniciou em março de 2014, com o intuito de investigar uma rede de posto de combustíveis e lava a jato de auto-

móveis que movimentavam recursos ilícitos. A operação tomou grandes proporções e aparentemente os esforços de todo o judiciário estão voltados para a condenação dos empresários e políticos envolvidos nos esquemas de corrupção, e para isso estão destruindo princípios e garantias constitucionais, que para os menos favorecidos são muito mais sensíveis.

Como refere Foucault, a relação verdade-poder é essencial todos os mecanismos de punição, inclusive nas práticas contemporâneas de penalidade. Para o autor, “somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar; temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la (KHALED JR, 2013, pp. 15-16).

Exemplo dessa quebra de princípios e garantias Constitucionais foi a decisão do Tribunal Regional Federal 4 no dia 22 de Setembro, onde segundo o site Consultor Jurídico: “O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, nesta quinta-feira (22/9) que a operação “lava jato” não precisa seguir as regras dos processos comuns” (JURÍDICO, 2016). De acordo com o site, os desembargadores afirmaram que a “Lava Jato” apresenta situações nunca vistas no ordenamento jurídico brasileiro e, por esse motivo, não necessita respeitar algumas previsões constitucionais, como sigilo de comunicações telefônicas por exemplo.

Ainda segundo o site supracitado, em um texto publicado por Marcos de Vasconcellos (2016), o doutrinador argentino Raúl Zaffaroni publicou um artigo em que revela estar assombrado com tal medida e afirma:

Excepcionalidade foi o argumento legitimador de toda a inquisição da história, desde a caça às bruxas até hoje, através de todos os golpes e ditaduras subsequentes. Ninguém nunca exerceu um poder repressivo arbitrário no mundo sem invocar a ‘necessidade’ e ‘exceção’, mas também é verdade que todos eles disseram hipo-

⁹“A OAB alega que a decisão no HC 126292 tem gerado um ‘caloroso debate doutrinário’ e uma grande controvérsia jurisprudencial quanto à relativização do princípio constitucional da presunção de inocência, o que, conforme a entidade, pode ameaçar a segurança jurídica além de restringir a liberdade do direito de ir e vir. Observa que, apesar da decisão do Plenário não ter efeito vinculante, os tribunais de todo país passaram a adotar posicionamento idêntico, ‘produzindo uma série de decisões que, deliberadamente, ignoram o disposto no artigo 283 do CPP’, o que viola a cláusula de reserva de plenário, expressa no artigo 97, da CF, e na súmula vinculante 10, do STF. A OAB alega que, como o STF não se pronunciou quanto ao disposto no artigo 283 do CPP, tal omissão leva à conclusão de que o dispositivo permanece válido e, portanto, deve ser aplicado pelos tribunais estaduais e federais. Por isso, pede a concessão da medida cautelar para determinar a suspensão da execução antecipada da pena de todos os casos em que os órgãos fracionários de segunda instância, com base no HC 126292, ignoraram o disposto no artigo 283 do CPP. No mérito, o conselho solicita a procedência da ação para declarar a constitucionalidade do dispositivo em questão, com eficácia erga omnes e efeito vinculante”. MIGALHAS. STF deve voltar a discutir nesta semana prisão após decisão de 2ª instância. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,-MI244775,71043-STF+deve+voltar+a+discutir+nesta+semana+prisao+apos+decisao+de+2.>>. Acesso em 06. Nov. 2016.

critamente estar agindo legitimados pela urgência de salvar valores mais elevados contra a ameaça dos males de extrema gravidade (ZAFFARONI, 2016).

De acordo com Zaffaroni, o que mais lhe causou assombro foi a não apresentação da urgência em salvar valores mais elevados dentro da decisão do TRF, como geralmente ocorre quando tenta se implantar regimes de exceção. Para o autor, o simples fato da “Lava Jato” apresentar situações incomuns foi suficiente para romper com previsões Constitucionais, o que é altamente reprovável.

Novamente a história segue seu ciclo, e o poder continua a ditar como deve funcionar a organização processual penal. De acordo com Oliveira Filho (2016), este procedimento legitima a força como uso habitual do Estado, donde se manipula o acusado e “neste ‘debate de si consigo mesmo’ da autoridade condutora do procedimento, tudo pode ser provado e corroborado, desde que se rejeite tudo que não esteja consoante com a linha inicial ou com a vontade do Estado de uma punição” (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 166).

Salienta-se que “não podemos admitir que uma estrutura regida pela democraticidade possibilite a construção de condenações monológicas, que predeterminem o resultado do processo a partir de uma ambição de verdade que reproduz a lógica de persecução do inimigo” (KHALED JR, 2013, p. 552).

O grande problema que se percebe é que o STF deveria ser o guardião da Constituição Federal, mas está rumando completamente em oposição ao que esta busca resguardar. A resposta para o problema está na contradição vivida pelo processo penal brasileiro.

A lógica buscada pela Constituição de 1988 no Brasil foi uma lógica pautada nos direitos do indivíduo quanto ao Processo

Penal, do respeito às garantias e aos direitos fundamentais humanos, com uma proeminência da perspectiva *ex parti populi* em contradição direta com o Código de Processo Penal de 1941, que tem uma lógica totalitária, criada no Brasil no Estado Novo, com base e pensamento fundamentalmente instrumentalizador do acusado em todas as suas etapas persecutórias, com especial caráter inquisitório no inquérito policial, já que à época, tanto no código italiano, usado como inspiração, quanto no Brasil, o que se buscava era o Processo Penal como instrumento para manutenção do poder por meio da força, a legitimação da imposição do poder vigente. (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 112).

Portanto, mesmo que o art. 155 do CPP traga a necessidade do juiz fundamentar suas decisões, isso não representa garantia alguma ao acusado, vez que demonstrou-se aqui a forte tendência do processo penal brasileiro em ser inquisitivo. Soma-se a isso o fato de que no modelo atual a busca incessante do Estado dentro do processo se dá quanto à “verdade correspondente”, todavia é possível desconstruir a existência desta verdade já que “Ainda que os critérios de validade – as provas – demonstrem se a narrativa faz jus ao embasamento referencial exigido para fundamentar a condenação, seu caráter será sempre analógico, jamais correspondente” (KHALED JR, 2013, p. 565).

O Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º da CF está totalmente fragilizado pela existência de um sistema processual penal cada vez mais inquisitivo, inconstitucional e tendencioso. Vez que os direitos e garantias constitucionais estão perdendo espaço para as normas do CPP de 1941 advindo de um regime totalitário; e até mesmo entendimentos pacíficos que protegiam esses direitos e garantias estão tomando outros rumos com as recentes decisões dos ministros do STF. Soma-se ainda o fato de que, como pode se observar, os juízes se convencem primeiro da culpa do acusado e buscam funda-

¹⁰“O nome do caso, ‘Lava Jato’, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa”. FEDERAL, Ministério Público. Caso Lava Jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em 06. Nov. 2016.

mentar uma decisão já tomada, quando na verdade a decisão deveria ser construída dentro do processo e totalmente resguardada pela imparcialidade do julgador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal brasileiro passou por muitas transformações no decorrer da história, de modo que atualmente o CPP provem do ano de 1941, época em que prevalecia um Estado Totalitário, bem como a fonte inspiradora dessa norma, que foi o CPP italiano.

Em 1988 promulgou-se a atual Constituição Federal, tida como garantista e Lei Maior de um Estado Democrático de Direito, tal qual está previsto em seu art. 1º. Desta forma, é notória a percepção de que o processo penal brasileiro vive uma contradição perigosa, que pode acabar por tornar ineficaz as previsões constitucionais.

Algumas alterações foram feitas no corpo do CPP, tais como as previstas nos art. 155, tratando sobre o livre convencimento motivado, responsável por valorar as provas processuais; e o art. 283, que traz o princípio da presunção de inocência. Tais alterações buscaram uma maior aproximação da Constituição com o CPP, porém atualmente não se nota eficácia nesse sentido.

Como foi retratado no decorrer do trabalho, a gestão da prova dentro do processo é o termômetro da aplicabilidade das garantias e direitos constitucionais. E não são raras as vezes em que o juiz se torna um gestor dessa prova, algo ilegal, já que a gestão da prova deve ser feita pelas partes, sob pena de parcialidade por parte do julgador, o que torna todo o processo viciado.

Soma-se a isso as recentes decisões de Tribunais Superiores relativizando direitos e garantias constitucionais, como a quebra do princípio da presunção de inocência, e a real existência de um tribunal de exceção encravado no judiciário, que é a Lava Jato.

Por fim foi possível perceber que o processo penal é um caçador indomável, com sede de condenação, onde atualmente o juiz investiga, acusa e gere a prova. Neste diapasão conclui-se que quando o juiz passa a ser protagonista algu-

ma coisa não vai bem (KHALED JR, 2013), e, no desenho atual, não se vislumbra uma divisão de funções intraprocessuais, mas uma concentração de poderes na figura do juiz.

Provavelmente, e com o condão de frear as tenebrosas mudanças que se desenhavam, bem como o desvio de entendimento relacionado a temas já pacificados, é necessária a criação de um novo CPP que utilize por base a CF bem como Tratados de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, sob pena de legitimar as ilegalidades que vêm ocorrendo, já que não se pode falar em falir um sistema processual penal garantista, uma vez que este nunca existiu.

6. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2010.

FEDERAL, Ministério Público. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em 06. Nov. 2016.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Postado em 23 Nov. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 07. Out. 2016

GOMES, Cristina. **Roma Antiga (Monarquia, República e Império)**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/roma-antiga-monarquia-republica-e-imperio/>. Acesso em: 02 Nov. 2016.

JURÍDICO, Consultor. **“Lava jato” não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf>. Acesso em 02 Nov. 2016.

KHALED JR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Editora Altas S.A., 2013.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **O Código Civil Francês de 1904 – Histórico**. Postado em: 01

Dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-codigo-civil-frances-de-1804---historico/562>>. Acesso em: 07 Out 2016.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris., 2011.

MIGALHAS. **STF deve voltar a discutir nesta semana prisão após decisão de 2ª instância.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI244775,71043-STF+deve+voltar+a+discutir+nesta+semana+prisao+apos+decisao+de+2.>>. Acesso em 06. Nov. 2016.

_____. **STF confirma prisão após 2º instância em processo com repercussão geral.** Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/quentes/248566/prisao-apos-condenacao-em-2-instancia-tem-repercussao-geral>>. Acesso em 15. Nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14º ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. **Constituição & Inquisição: O inquérito Policial e sua (in) Constitucionalidade no Brasil Pós 1988.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris., 2016.

SANTIAGO, Emerson. **República Romana.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/republica-romana/>> Acesso em: 07 Out. 2016.

_____. **Império Romano.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/imperio-romano/>> Acesso em: 02 Nov 2016.

VASCONCELLOS, Marcos de. **Raúl Zaffaroni ataca decisão do TRF-4 que deu carta branca**

para “lava jato”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-30/zaffaroni-ataca-decisao-trf-deu-carta-branca-lava-jato>>. Acesso em: 02 Nov. 2016.